



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418852

DECISÃO MONOCRÁTICA 28.431

Agravo de Instrumento Processo nº 2074436-22.2025.8.26.0000

Relator(a): CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Execução de título extrajudicial – Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de levantamento de dinheiro e manteve bloqueio de valores dos executados – Celebração de acordo entre as partes, inclusive já homologado – Perda do objeto – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 322/323 (numeração dos autos da origem), que indeferiu pedido de levantamento de dinheiro e manteve bloqueio de valores dos executados.

Sustentam os agravantes que: (a) tiveram valores bloqueados em suas contas bancárias por meio do sistema Sisbajud, em decorrência de execução movida pela agravada; (b) pleitearam a liberação dos valores bloqueados, argumentando serem verbas de natureza salarial e, portanto, impenhoráveis, conforme preceitua o art. 833, inciso X, do CPC, mas esse pedido foi indeferido sob o argumento de que a impenhorabilidade prevista no referido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo legal deve ser interpretada de maneira restritiva, aplicando-se apenas a valores depositados em caderneta de poupança, não se estendendo a contas correntes; (c) o magistrado ainda destacou que não está vinculado à decisão do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a impenhorabilidade de saldos inferiores a 40 salários mínimos; (d) seu direito tem base no art. 833, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade das verbas salariais, excetuando-se apenas as hipóteses de penhora para pagamento de prestação alimentícia; (e) a regra mencionada reforça a necessidade de proteção das verbas salariais contra constrições judiciais que possam comprometer a sobrevivência do trabalhador e, no caso, os valores bloqueados em suas contas são oriundos de salários; (f) o texto do art. 833, IV, do CPC é claro ao estender tal proteção a verbas salariais, independentemente do tipo de conta em que estejam depositadas.

Pela decisão de fls. 33/34, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo e foi respondido.

Quanto ao preparo, anota-se que os agravantes formularam pedido de justiça gratuita em 1º grau, mas esse pleito não havia sido apreciado quando da interposição deste recurso, o que ensejou recebimento do agravo sem o recolhimento pertinente.

Este o relatório.

Estando os autos neste tribunal, a agravada informou ter havido celebração de acordo entre as partes, inclusive já homologado, o que se pode conferir em consulta aos autos da origem (fls. 344/350 e 351).

Se é assim, o recurso perdeu seu objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não conheço do recurso, por perda do
objeto.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Relator